



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4338/13

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL – AUTUADA SOB A FORMA DE INSPEÇÃO ESPECIAL – ESTADO DA PARAÍBA – PROJETO DE IRRIGAÇÃO DAS VÁRZEAS DE SOUSA (PIVAS) – AVALIAR SE OS ASPECTOS OPERACIONAIS E PRODUTIVOS ESTÃO SENDO, DESDE A SUA IMPLANTAÇÃO ATÉ O ESTÁGIO ATUAL RESPEITADO - Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 00522/2017. INADIMPLÊNCIA DO INCRA QUANTO A TARIFA K2. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTES. PENDÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE LOTES POR PEQUENOS PRODUTORES RURAIS. DECLARAÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO - Atendidas** as recomendações constantes do item 2.2.3 do Acórdão APL TC 00522/2017, referente ao procedimento licitatório para alienação dos lotes empresariais LE 13 e LE 15 – **Não cumpridas** às determinações constantes dos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Acórdão APL TC 00522/2017. Determinação à DIAFI para acompanhamento das recomendações/determinações contidas itens 2.2.1 e 2.2.2 do ACÓRDÃO APL TC 00522/2017, no bojo do processo de prestação de contas da Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), relativa ao exercício de 2018. Traslado de cópia desta decisão para os autos do Prestação de Contas da Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), relativa ao exercício de 2018.

**Arquivamento** dos presentes autos.

#### **ACÓRDÃO APL TC 00878/2018**

Cuida-se de processo acerca de Auditoria Operacional, autuada sob a forma de inspeção especial, cujo objetivo é avaliar se o Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), em todos os seus aspectos operacionais e produtivos, estão sendo, desde a sua implantação até o estágio atual, respeitado.

Conforme já destacado no Acórdão APL TC 00522/2017, a unidade de instrução em seu relatório exordial, apontou achados que dentre eles, merecem destaque: Assoreamento do Rio Piranhas; existência de ligações clandestinas; má conservação dos equipamentos e não obediência a metas estabelecidas no PIVAS, especialmente quanto aos tipos de cultura.

Em decorrência destas contatações foram adotadas diversas decisões e, tão somente, com vistas a apresentar um panorama sucinto, transcrevo-as:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4338/13

1. Acórdão APL TC 410/2013 – Adoção de recomendações ao Governador do Estado e determinações de providências ao próprio Tribunal (fls. 107/110);
2. Decisão Singular DSPL-TC- 050/13 (fl. 113);
3. Acórdão APL TC 067/15 (fl. 791/808), proferido após o 1º e 2º Monitoramentos;
4. Acórdão APL TC 0702/15 (fl. 889/920) proferido após o 3º Monitoramento. As deliberações foram separadas em relação a gestão global, gestão do perímetro e regularização fundiária;
5. Decisão Singular DSPL-TC- 047/2016, de 27/09/2016 (fl. 1063/1073);
6. Acórdão APL TC 0536/2016 (fl. 1086-1088) – Referendou a Cautelar adotada através da decisão Singular DSPL – TC – 047/16;
7. Acórdão APL TC 00522/2017 (FLS. 1517/1527).

No tocante à derradeira decisão plenária Acórdão APL TC 00522/2017, passo a transcrevê-la na íntegra por se tratar de objeto de análise nesta ocasião, vejamos:

1. Não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos insurgentes para tornar sem efeito o referendo do Acórdão APL-TC-0536/2016 respeitante a Medida Cautelar adotada através da decisão Singular DSPL – TC – 047/16;
2. Conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, porquanto tempestivos, adequados e advindos de legítimos e competentes interessados, concedendo-lhe provimento parcial para:
  - 2.1. Revogar os efeitos da cautelar adotada através da Decisão Singular DSPL – TC 0047/2016, a qual foi referendada pelos Membros desta Corte, através do Acórdão APL TC 0536/2016, que suspendeu os efeitos jurídicos advindo da Concorrência Nacional Pré-qualificação de nº 01/2016;
  - 2.2. Á vista dos princípios da razoabilidade, economicidade e do interesse público, assinar ao Secretário de Estado da Agropecuária e da Pesca, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção de providências no sentido de regularizar as pendências ainda constatadas no PIVAS e no procedimento licitatório, a saber:

2.2.1. Item 10<sup>i</sup> do Acórdão APL TC 702/2015

- 2.2.1.1 Envidar esforços no sentido solucionar os conflitos de interesse concernentes a Tarifa K2 e ocupação irregular de lotes;

<sup>i</sup> Regularização fundiária - Foi determinado ao Governador adoção de medidas necessárias ao cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato CDRU nº 06/2010, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e o INCRA, a fim de assegurar o uso produtivo da área concedida, a qual ainda não foi implantada pelo órgão federal, ocorrência esta que resulta em atraso na exploração, podendo comprometer a viabilidade econômica do Distrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4338/13

2.2.2 Item 11 do Acórdão APL TC 702/2015

2.2.2.1 Criar condições de modo a restar demonstrado que o volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Acude Mãe D'água atende de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa;

2.2.2.2 Solucionar as amarras encontradas concernentes a regularização fundiária especificamente quanto a escrituração por parte dos pequenos produtores rurais, de vez que em razão da atual crise hídrica os mesmos enfrentam dificuldades financeiras para custear o processo.

2.2.3 Minuta de Edital, definida atualmente como Concorrência Nacional nº 01/2016;

2.2.3.1 Excluir do edital a exigência indevida da apresentação de Declaração atualizada de Bens e Rendimentos (Edital, item 4.2.1 "h.5"), porquanto, contrário ao disposto no art. 3, §1º, alínea I, da Lei de Licitações e Contratos;

**2.3** Sugerir ao Secretário da SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, a inclusão, no diploma editalício, de proposta técnica quanto à utilização das áreas que melhor atendam ao interesse público, consideradas as potencialidades e as vocações da região.

**2.4** Encaminhar cópia da presente decisão ao Governador do Estado, ao Superintendente do INCRA, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao gestor da AESA e aos Prefeitos de Aparecida e Sousa, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

A unidade de instrução produziu relatório de complementação de instrução em específico quanto aos **itens 2.2 e 2.3** que assinou ao Secretário de Estado da Agropecuária e da Pesca, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para, em resumo, adotar providências no sentido de regularizar as pendências ainda constatadas no PIVAS e no procedimento licitatório.

Vale registrar que a Auditoria utilizou como metodologia de trabalho a expedição de ofício ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) e, bem assim, visita ao perímetro irrigado, na data de 19 e 20 de junho de 2018, baseada em inspeção de campo e em entrevista com o Gerente Executivo do DPIVAS, Sr. Rogério Paganelli Junqueira (Doc. 60100/18/18, fls. 1656-1657).

Ao depois de apresentar detalhado levantamento das ocorrências verificadas, a unidade de instrução em seu relatório de fls. 1667/1677 relatou em síntese o que se segue:

**1.** Em relação à ocupação irregular de lotes, pôde-se verificar a existência de cercamento clandestino do lote LE02, bem como a permanência de ocupações em área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4338/13

reserva legal e que não obstante as iniciativas alegadas pela SEDAP e DPIVAS, e concluiu pela permanência de (a):

1.1 Inadimplência do INCRA quanto à tarifa K2;

1.2 Não implantação, por parte do INCRA, da infraestrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura irrigada da área cedida;

1.3 Ocupação irregular de lotes, bem como depredação/exploração irregular de áreas de reserva legal.

2. De acordo com o “Relatório da Situação Atual de Funcionamento do Distrito de Irrigação do Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa-DPIVAS”, fls. 1660-1665, datado de 05 de junho de 2018, registrou-se que o prejuízo das lavouras é de 90%;

3. Embora a outorga<sup>ii</sup> de 500l/s amenize a situação de escassez de água do perímetro, a mesma não é suficiente para atender de forma satisfatória as necessidades dos lotes irrigantes, conforme destacado pela própria SEDAP, que informa ser necessária uma vazão média de 2,15 m<sup>3</sup>/s para um funcionamento satisfatório do sistema de irrigação;

4. Em relação à ocorrência/reincidência de possíveis desvios irregulares de água ao longo do canal, o Gerente Executivo do DPIVAS prestou informação o sentido de que: se tem conhecimento de situações de desvios; quando o distrito tinha condições financeiras, foi alocado vigia para fiscalização, período em que se obteve bons resultados com esta prática; se tem conhecimento de ações, por parte da AESA, no tocante à fiscalização e controle de vazão do canal;

5. Quanto à escrituração dos lotes pertencentes aos pequenos irrigantes, esta permanece pendente.

Por fim, **concluiu**, destacando o seguinte:

1. Atendidas as recomendações constantes do item 2.2.3 do Acórdão APL TC 00522/2017, referente ao procedimento licitatório para alienação dos lotes empresariais LE 13 e LE 15;

2. Não cumpridas às determinações constantes dos itens 2.2.1 e 2.2.2 do APL TC 00522/2017 e subitens, considerando as constatações a seguir:

2.1 Descumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos de Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) de áreas públicas do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), a exemplo da inadimplência da tarifa K2 e da não implantação da infraestrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura irrigada da área cedida;

2.2 Ocupação irregular de áreas de reserva legal e no lote empresarial LE 02;

2.3 Volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Açude Mãe D'água não é suficiente para atender de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa;

---

<sup>ii</sup> Referência: Termo de Alocação de Água 2018/2019, Doc. 58060/18, fls. 1589-1599.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4338/13

2.4 Ausência de escrituração dos lotes dos pequenos produtores, quase que em sua totalidade;

2.5 Furto de cerca e extração de madeira em áreas de reserva legal.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou em síntese, opinando pela **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão APL – TC 00522/2017, restando atendida somente as recomendações constantes do Item 2.2.3 do referido Acórdão.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a presente sessão.

**VOTO**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Sem maiores delongas, por economia e celeridade processual e, à vista do derradeiro relatório do GAOP/TCE-PB, voto no sentido de que este egrégio Tribunal:

**1. Considere atendidas** as recomendações constantes do item 2.2.3 do Acórdão APL TC 00522/2017, referente ao procedimento licitatório para alienação dos lotes empresariais LE 13 e LE 15;

**2. Declare não cumpridas** às determinações constantes dos itens 2.2.1 e 2.2.2<sup>iii</sup> do ACÓRDÃO APL TC 00522/2017 e subitens, considerando as constatações a seguir:

**2.1** Descumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos de Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) de áreas públicas do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), a exemplo da inadimplência da tarifa K2 e da não implantação da infraestrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura irrigada da área cedida;

**2.2** Ocupação irregular de áreas de reserva legal e no lote empresarial LE 02;

**2.3** Volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Açude Mãe D'água não é suficiente para atender de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa;

**2.4** Ausência de escrituração dos lotes dos pequenos produtores, quase que em sua totalidade;

**2.5** Furto de cerca e extração de madeira em áreas de reserva legal.

<sup>iii</sup> **2.2.1.1** Envidar esforços no sentido solucionar os conflitos de interesse concernentes a Tarifa K2 e ocupação irregular de lotes;

**2.2.2** Item 11 do Acórdão APL TC 702/2015.

2.2.2.1 Criar condições de modo a restar demonstrado que o volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Açude Mãe D'água atende de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa;

2.2.2.2 Solucionar as amarras encontradas concernentes à regularização fundiária especificamente quanto a escrituração por parte dos pequenos produtores rurais, de vez que em razão da atual crise hídrica os mesmo enfrentam dificuldades financeiras para custear o processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4338/13

**3. Determine** à DIAFI que o acompanhamento das recomendações/determinações contidas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do ACÓRDÃO APL TC 00522/2017, seja realizado no bojo do processo de Prestação de Contas da Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), relativa ao exercício de 2018 e, bem assim, no processo de Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2019, da aludida Secretaria.

**4. Determine** à SECPL o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos indicados no item supra.

**5. Determine o arquivamento** dos presentes autos.

É como voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4338/13, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 00522/2017, e

CONSIDERANDO o derradeiro relatório da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

**1. Considerar atendidas** as recomendações constantes do item 2.2.3 do Acórdão APL TC 00522/2017, referente ao procedimento licitatório para alienação dos lotes empresariais LE 13 e LE 15;

**2. Declarar não cumpridas** às determinações constantes dos itens 2.2.1 e 2.2.2 do APL TC 00522/2017 e subitens, considerando as constatações a seguir:

**2.1** Descumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos de Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) de áreas públicas do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), a exemplo da inadimplência da tarifa K2 e da não implantação da infraestrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura irrigada da área cedida;

**2.2** Ocupação irregular de áreas de reserva legal e no lote empresarial LE 02;

**2.3** Volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Açude Mãe D'água não é suficiente para atender de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa;

**2.4** Ausência de escrituração dos lotes dos pequenos produtores, quase que em sua totalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4338/13

2.5 Furto de cerca e extração de madeira em áreas de reserva legal.

**3. Determinar** à DIAFI que o acompanhamento das recomendações/determinações contidas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do ACÓRDÃO APL TC 00522/2017, seja realizado no bojo do processo de Prestação de Contas da Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), relativa ao exercício de 2018.

**4. Determinar** à SECPL o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos indicados no item supra.

**5. Determinar o arquivamento** dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 5 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 23:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 13:22



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL